

INFÂNCIA EM DESTAQUE

CÂMARA DE ESTUDOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



JUNHO | 2026

A Câmara da Infância e Juventude destaca **dois casos paradigmáticos**, nos quais a atuação das defensoras públicas oficiais foi determinante para a construção de precedentes que garantem a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes.

1. Arguição de suspeição da equipe técnica do juízo

RESUMO DO CASO: O avô materno da criança, por intermédio da unidade da DPMG em Paracatu, propôs ação de guarda em favor da neta, que se encontra em acolhimento institucional, em razão de medida de proteção determinada em ação de destituição do poder familiar.

A referida ação de guarda foi proposta com base nos seguintes fundamentos:

- a) **melhor interesse da criança (art. 227 da CF/88);**
- b) **prioridade da família extensa (art. 19 do ECA);**
- c) **superação das condições do ambiente familiar que impediram a concessão da guarda anteriormente;**
- d) **necessidade de esgotamento de possibilidades:** argumentou-se que a guarda pela família extensa deve ser exaurida antes de se considerar a colocação em família substituta (adoção).

O Incidente de Suspeição

- o **FATO GERADOR:** após o juízo determinar a realização de um novo Estudo Social atualizado, a assistente social judicial manifestou recusa em cumprir a diligência. A profissional alegou que, devido à sentença de destituição do poder familiar dos genitores, já havia iniciado os preparativos para a adoção por uma família habilitada, opinando pela desnecessidade do novo estudo.
- o **FUNDAMENTOS DA SUSPEIÇÃO:** A Defensoria Pública arguiu a suspeição da profissional por parcialidade, apontando pré-julgamento do caso, desobediência a uma ordem judicial direta e demonstração de interesse subjetivo na adoção em detrimento dos direitos da família extensa.

Segundo a manifestação da Defensora Pública Carla Danyelle Desidério Freitas Aires, responsável pelo caso:

“O Código de Processo Civil, em seu artigo 148, inciso II, é claro ao estabelecer que se aplicam aos auxiliares da justiça os motivos de impedimento e de suspeição. Por sua vez, o artigo 145, inciso IV, do mesmo diploma legal, prevê a suspeição daquele que tiver interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”.

continua

1. Arguição de suspeição da equipe técnica do juízo (continuação)

(...)

As normas que regem a atuação dos auxiliares da justiça são uníssonas em afirmar que o *expert* deve ser os “olhos do juiz” sobre a realidade fática, e não o “juiz dos fatos”. Quando a auxiliar se coloca em posição de confronto com a determinação judicial de produção de prova, alegando fatos que o juiz já conhecia ao decidir (a existência da sentença de destituição) como motivo para não agir, quebra a hierarquia processual e demonstra um interesse pessoal na prevalência de sua tese de que a família extensa é inviável.

Esse comportamento configura a suspeição por parcialidade, pois a profissional deixa de atuar como técnica equidistante para atuar como defensora de uma tese (a adoção a qualquer custo), comprometendo a lisura da prova técnica, que é imprescindível em processos desta natureza.

Ademais, a postura da Assistente Social viola o princípio da prioridade absoluta e o direito à convivência familiar previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A legislação impõe o esgotamento das possibilidades de reintegração na família extensa antes da colocação em família substituta.

- o **ACOLHIMENTO DA SUSPEIÇÃO:** O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido da Defensoria, reconhecendo que a postura da técnica comprometeu sua imparcialidade. Subsequentemente, a magistrada acolheu o incidente de suspeição, determinando o afastamento da profissional e a nomeação de uma nova assistente social para a realização do estudo.
- o **MEDIDA CAUTELAR:** Na mesma decisão, foi determinada a suspensão imediata da busca por adotantes para a criança até que a situação da família extensa fosse devidamente reavaliada pelo novo laudo técnico.

O caso em análise evidencia a importância da atuação da Defensoria Pública para assegurar a imparcialidade das equipes interprofissionais, considerando que é requisito essencial para garantir que os laços familiares



biológicos e afetivos sejam respeitados e analisados com isenção antes de qualquer encaminhamento para adoção.

Em reforço ao que foi alegado no caso acima, a Câmara destaca que a **Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância (Resolução 470/2022 do CNJ)** estabelece que as equipes de profissionais que intervenham em demandas relacionadas a crianças em situação de vulnerabilidade devem ser qualificadas e orientar-se pelo uso de metodologias científicas, pela ética e pela confidencialidade. Além disso, consta do parágrafo único do art. 4º que “a **abordagem pautada em direitos deve estar atenta às desigualdades sociais, práticas discriminatórias e falta de equidade de oportunidades que impeçam o desenvolvimento humano integral, especialmente em situações de maior vulnerabilidade na primeira infância**”.

2. Legitimidade da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas, com vistas à realização de depoimento especial de criança ou adolescente vítima de violência.

No caso concreto, a Defensoria Pública atuou em favor de adolescente de 14 anos, negra, com transtorno do espectro autista, epilepsia e deficiência intelectual, em contexto de acentuada vulnerabilidade, vítima de reiteradas agressões físicas e psicológicas praticadas, em tese, por monitora de transporte escolar vinculada ao estabelecimento educacional. Apesar de sucessivas denúncias formuladas pela genitora à Polícia, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, nenhuma escuta especializada foi realizada, o que motivou a atuação institucional para garantir a oitiva protegida.

Diante desse cenário de inércia e do risco de perecimento da prova – especialmente considerando que a vítima era a única testemunha direta dos fatos e sua condição de deficiência potencializa a perda da memória do trauma – a Defensoria Pública ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas, com fundamento na Lei nº 13.431/2017 e no art. 156, I, do CPP. Ainda assim, o juízo de primeiro grau, atendendo a pedido do Ministério Público, extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob alegação de ilegitimidade ativa da Instituição.

Em sede recursal, o TJMG reformou a decisão, assentando que, embora o Ministério Público possua atribuição relevante, não detém exclusividade para o ajuizamento da medida, **sendo plenamente possível a atuação da Defensoria Pública – sobretudo em hipóteses de urgência, omissão ou insuficiência de atuação estatal – como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.**

O acórdão destaca que a produção antecipada do depoimento especial é medida essencial para:

- evitar a revitimização;
- assegurar a colheita da prova em momento oportuno;
- garantir ambiente adequado e acolhedor;
- concretizar o sistema de proteção integral previsto na Lei nº 13.431/2017.

Importa ressaltar que negar à Defensoria Pública o acesso à jurisdição, nesses casos, implica, na prática, negar à própria criança ou adolescente o direito de ser ouvido, esvaziando o papel constitucional da Instituição e perpetuando contextos de invisibilização de vítimas historicamente vulnerabilizadas.



Em sustentação oral, a DPMG ressaltou que se tratava de “**ilegalidade travestida de formalidade**, que contribui para a perpetuação do silenciamento institucional sobre corpos historicamente marginalizados – neste caso, uma menina negra, com deficiência, em condição de extrema vulnerabilidade” e que “**não se trata de disputa institucional. Trata-se de garantir o acesso à justiça da infância negra, pobre e com deficiência, conforme ordena a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário**”.

continua

2. Legitimidade da DPMG para o ajuizamento de ação de produção antecipada de prova ... (continuação)

Trata-se, portanto, de decisão de grande relevância institucional, pois:

- (i) fortalece a atuação da Defensoria Pública como agente do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;
- (ii) reafirma sua legitimidade para atuação proativa na produção probatória em casos sensíveis;
- (iii) consolida entendimento favorável à proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes em situação de violência;
- (iv) reconhece a necessidade de superação de entraves formais quando estes impedem a efetividade de direitos fundamentais.

Atuaram no caso as Defensoras Públicas Lígia Olímpio de Oliveira e Andrea Abritta
(Apelação Criminal Nº 1.0000.24.506959-6/001 – em segredo de justiça)

Integrantes da Câmara de Estudos da Infância e Juventude da DPMG:

Carlos Eduardo Vieira da Silva (*coordenador*), Helena Odete Pimenta, Karina Roscoe Zanetti e Vanessa Maria de Miranda Pontes.

Colaboração: Ascom/DPMG.

Imagens:

<https://www.cnj.jus.br/mes-da-infancia-protegida-politicas-judiciarias-protegem-e-asseguram-direitos-fundamentais/>
https://www.magnific.com.br/vetores-gratis/ilustracao-do-conceito-de-racismo_8945490

